

Título: 6. Administradoras de consórcio
Capítulo: 12. Redução de capital
Seção: 20. Considerações preliminares
Subseção:

1. As administradoras de consórcio podem reduzir seu capital social (Lei 6.404/1976, art. 173, caput; Código Civil, art. 1.082, I e II):
 - a) em caso de perda, limitada a redução ao montante dos prejuízos acumulados;
 - b) se o valor do capital for julgado excessivo em relação aos objetivos da sociedade.
2. Na sociedade anônima, a redução do capital deve ser deliberada pela assembleia geral. A proposta de redução, quando de iniciativa dos administradores, só poderá ser levada à deliberação da assembleia geral acompanhada de parecer do conselho fiscal, se este estiver em funcionamento (Lei 6.404/1976, art. 173, caput e § 1º).
3. Deve ser observado também que, a partir da deliberação de redução, ficarão suspensos os direitos correspondentes às ações cujos certificados tenham sido emitidos, até que sejam apresentados à companhia para substituição (Lei 6.404/1976, art. 173, § 2º).
4. Na sociedade limitada, a redução do capital se realiza mediante a correspondente alteração do contrato social (Código Civil, art. 1.082, caput).
5. Após a redução de capital a sociedade deverá permanecer enquadrada em todos os limites operacionais estabelecidos pela regulamentação.
6. No caso em que a redução de capital implicar a transferência de controle da sociedade, deverão ser observados os procedimentos específicos relativos ao assunto.
7. Em caso de cisão do patrimônio da instituição, com conseqüente redução de seu capital, o processo deverá ser conduzido de acordo com os procedimentos específicos relativos ao assunto.